

PROJETO DE LEI N.º 004/2026, 9 DE FEVEREIRO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENTRADA EM: 12, 02, 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE

EM 12, 02, 2026

PRESIDENTE

Institui o Plano Municipal de Manejo e Preservação Ambiental de Santana do Cariri, cria a Zona Livre de Agrotóxicos de Alta Toxicidade na Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe e estabelece diretrizes para o uso racional, sustentável e ambientalmente viável dos recursos naturais.

Eu, vereador Adriano Casado, no uso das atribuições que me são conferidas pelo **Inciso II, art. 130 c/c art. 137, todos do Regimento Interno** desta Casa submeto a apreciação o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Manejo e Preservação Ambiental de Santana do Cariri, fundamentado nos princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução ambiental e da função socioambiental do território, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Plano tem por objetivo orientar o uso, a ocupação e a exploração dos recursos naturais do Município de forma racional, sustentável e ambientalmente viável, assegurando a proteção dos ecossistemas locais e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA CHAPADA DO ARARIPE

Art. 3º. O Município de Santana do Cariri reconhece a Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe como território de especial interesse ambiental, ecológico, hidrológico, científico, paisagístico e cultural.

Art. 4º. Fica assegurada a preservação mínima de 80% (oitenta por cento) da cobertura de vegetação nativa existente na área da APA da Chapada do Araripe situada no território do Município.

§ 1º. A supressão de vegetação nativa somente poderá ocorrer em caráter excepcional, mediante:

- I – estudo técnico ambiental;
- II – análise de impacto ambiental;
- III – autorização do órgão ambiental competente, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. É vedada qualquer atividade que comprometa a integridade dos ecossistemas protegidos e os serviços ambientais associados.

CAPÍTULO III

DO USO SUSTENTÁVEL DO SOLO E DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS

Art. 5º. As atividades agrícolas, pecuárias e extrativistas desenvolvidas no território municipal deverão observar práticas ambientalmente sustentáveis, com estímulo:

- I – à agroecologia;
- II – ao manejo conservacionista do solo;
- III – à recuperação de áreas degradadas;
- IV – à redução de impactos ambientais sobre recursos hídricos e biodiversidade.

CAPÍTULO IV

DA ZONA LIVRE DE AGROTÓXICOS DE ALTA TOXICIDADE

Art. 6º. Fica instituída, no âmbito da Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe, situada no território do Município de Santana do Cariri, a Zona Livre de Agrotóxicos de Alta Toxicidade.

Art. 7º. O uso de agrotóxicos classificados como de alta toxicidade ambiental ou à saúde humana nas áreas abrangidas pela Zona Livre dependerá de deliberação técnica específica, a ser realizada pelo órgão ambiental municipal competente, com base em critérios científicos e ambientais.

Parágrafo único. Ficando expressa e permanentemente vedado o uso do Glifosato em todo o território municipal em especial na área da APA da Chapada do Araripe no município de Santana do Cariri.

Art. 8º Para fins desta Lei, a classificação de agrotóxicos como de alta toxicidade deverá considerar, entre outros critérios:

- I – toxicidade aguda e crônica;
- II – potencial de bioacumulação;
- III – persistência no ambiente;
- IV – risco de contaminação do solo, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- V – impactos sobre a biodiversidade local.

Parágrafo único. A deliberação técnica observará o princípio da precaução ambiental, priorizando a proteção dos ecossistemas sensíveis e da saúde da população.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 9º. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei deverá ocorrer com base na estrutura administrativa já existente, sem criação de novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, respeitados os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão ambiental municipal, observada a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, sem inovar ou ampliar suas disposições.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 9 de fevereiro
de 2026.



ADRIANO CASADO
Vereador